



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001464-31.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: SEMAP/COMSEG

ASSUNTO: Acréscimo ao objeto contratual - Contrato Administrativo n. 38/2022 - Execução de serviços comuns de engenharia: Manutenções preditivas, preventivas e corretivas e de reformas para manutenções prediais, com fornecimento de insumos.

Despacho Nº 1630 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação por via sistema de Registro de Preços, operou-se o Registro de Preços das demandas discriminados na **Ata de Registro de Preços n. 36/2022 (0879791)** da licitante **NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.209.450/0001-78, com intuito de atender a prestação de serviços, sob demanda, de manutenções preditivas, preventivas e corretivas e de reformas para manutenções prediais, com fornecimento de insumos, com valor total estimado de **R\$ 5.230.000,00** (cinco milhões duzentos e trinta mil reais), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar de 08/12/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 38/2022 ([0953696](#)), ajuste que se encontra em plena vigência.

Nos termos da Informação n. 263/2022- SEMAP ([0959371](#)), o representante da Seção de Manutenção Predial - SEMAP deste Tribunal, pleiteia o **acréscimo de 25%** ao valor inicial do contrato, que corresponde ao valor de **R\$ 1.307.500,00** (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais), a título de aditivo contratual como medida de segurança, considerando o saldo remanescente após os atuais empenhos emitidos e as demandas ainda previstas para execução.

Em seguida, o Secretário da SAOFC remeteu o feito à SECONT para elaboração da minuta do Termo Aditivo e a AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([0960255](#)).

Em cumprimento à determinação do titular da SOAFC, a SECONT juntou minuta de Termo aditivo ao evento n. [0960528](#) registrando ao acréscimo contratual pleiteado, remetendo o feito a AJSAOFC que exarou parecer jurídico n. 287/2022 ([0960560](#)) opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, com fundamento no art. 65, I, b e § 1º da Lei n. 8666/93 e,

ainda, na Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 38/2022, aprovando, por fim a minuta do termo aditivo juntada no evento n. [0960528](#).

De posse dos autos, considerando os termos opinados pela unidade gestora, bem como das razões expostas no parecer jurídico n. 287/2022 ([0960560](#)), a SAOFC manifestou-se pelo deferimento do acréscimo pretendido do valor do contrato n. 38/2022 ([0953696](#)) uma vez que se encontra dentro dos limites legais ([0960591](#)).

A unidade gestora do contrato (SEMAP) registrou que por se tratar de um contrato para prestação de serviços de manutenção predial / Reforma **SOB DEMANDA**, não haverá necessidade de prévio empenho para suportar tal aditivo, uma vez que as demandas são liberadas para a execução da Contratada, conforme disponibilidade orçamentária, e por consequente emissão do empenho para suportar a referida Ordem de Serviço ([0959371](#)).

Assim, vieram os autos para apreciação, nesta Diretoria-Geral.

Em que pese o §1º do art. 12 do Decreto n. 7.892/2013 proibir a efetivação de acréscimos na ata de registro de preços, o §3º do mesmo artigo possibilita a efetivação de acréscimos nos contratos administrativos dela decorrentes, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

Assim, os contratos decorrente da ARP poderão sofrer aditamentos. Dessa forma, havendo contrato em execução, decorrente de ata, e surgindo a necessidade de acréscimo quantitativo, deve-se fazer um novo contrato, retirando-se esse quantitativo adicional da ata vigente e não utilizando-se das disposições do art. 65 da Lei de licitações.

No presente caso, a Administração pretende operar um acréscimo no contrato decorrente do sistema de registro de preços, em razão de medida de segurança considerando o histórico de empenhos já emitidos, além do fato da Ata de Registro de Preços em vigor ([0879791](#)) não possuir mais saldo para nova contratação uma vez que o seu valor máximo já se encontra estimado no contrato n. 38/2022 ([0953696](#)) . Hipótese permitida pelo **art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93 cc com o §3º do art. 12 do Decreto n. 7.892/2013:**

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifei)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

(...)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas no §1º do art. 65, nos seguintes termos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que em se tratando de alterações ou supressões quantitativas é necessária a obediência ao **limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do

contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual, no caso sob análise, Contrato Administrativo n. 38/2022 ([0953696](#)).

O **acréscimo** que ora se pleiteia será no montante de **R\$ 1.307.500,00 (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais)**, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato decorrente da ata de registro de preço em vigor, no valor de **R\$ 5.230.000,00** (cinco milhões duzentos e trinta mil reais), portanto, dentro do limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93, conforme acima citado, também expressamente registrado a Cláusula Décima, X, c/c Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Terceira, todas do Contrato nº 38/2022 (evento [0953696](#)).

Observa-se, ainda, que o acréscimo pleiteado faz-se necessário como medida de segurança, considerando o saldo remanescente do referido contrato (**R\$ 1.544.000,00**) após os atuais empenhos emitidos na cifra de **R\$ 3.686.000,00** e as demandas ainda previstas para execução tais como Harmônica da fachada do prédio sede TRE-RO, Manutenção e Reparo do Sistema de Pânico e Incêndio, Reforma dos banheiros, Fossa do Anexo II e Grade do Grupo Gerador.

No que diz respeito ao **aspecto orçamentário**, o valor do referido aditivo, conforme já relatado **não haverá necessidade de prévio empenho para suportar o aditivo**, pois se trata de contrato de prestação de serviços de manutenção predial/reforma **SOB DEMANDA**. Assim, as demandas somente são liberadas para a execução da contratada, de acordo com a disponibilidade orçamentária e consequente emissão do empenho para o suportar das correspondentes ordens de serviço.

Dessa forma, como bem pontuado no item 12 do parecer jurídico da AJSA-OFC ([0960560](#)) poderá a Administração autorizar o aditivo pretendido e reforçar o empenho originário no decorrer do exercício de 2023, na medida em que demandar efetivamente os serviços buscados, com o devido suporte orçamentário no orçamento de 2023..

Cabe ainda salientar que, tendo em vista o acréscimo financeiro no valor final do contrato, faz-se necessária a atualização/complementação da garantia contratual nos termos sistematizados no instrumento contratual que assim dispõe:

DA GARANTIA CONTRATUAL

(Art. 55, VI, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de **R\$ 261.500,00** (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato.

Subcláusula Primeira – A Contratada deverá apresentar a Garantia referida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura deste contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

(...)

Subcláusula Terceira – A garantia deverá ter validade durante o período de vigência deste contrato, e deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada reajuste/repactuação, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

(...)

Subcláusula Nona - No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

De modo geral, feitos os registros acima, verifica-se que o acréscimo pretendido poderá ser efetivado com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, todos da Lei nº 8.666/93, na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 38/2022.**

Destarte, não há óbice legal para efetivação das modificações unilaterais instrumentalizadas na minuta de Termo Aditivo nº 1 ([0960528](#)) já aprovada pela AJSAOFC, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Por fim, registra-se que deverão ser mantidos os demais termos e condições pactuados, intimando-se a contratada para apresentação de complementação da garantia contratual conforme já anotado, observadas todas as condições e prazos constantes no instrumento originário, com fulcro no [§2º do art. 56 da Lei 8.666/93](#).

Por todo exposto, com amparo no inciso II do art. 1º da Portaria 66/201//GP, **AUTORIZO:**

1 - O acréscimo de R\$ 1.307.500,00 (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais) correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor Contrato nº 38/2022 (evento [0953696](#)), com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 38/2022, a ser formalizado por meio de termo aditivo; e

2 - Que o valor da contratação passe a ser no montante de R\$ 6.537.500,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), mantendo-se o valor atualizado da contratação para fins de cômputo de eventuais acréscimo e supressões na cifra de **R\$ 5.230.000,00** (cinco milhões duzentos e trinta mil reais).

Por fim, determino a notificação da contratada para apresentar complementação da garantia contratual no valor **R\$ 65.375,00** (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do termo aditivo, com validade durante a execução do Contrato, conforme subcláusula nova da Cláusula Sexta do Contrato originário, já sistematizada na minuta do termo aditivo carreado aos autos em sua Cláusula Terceira.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SA-OFC para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 22/12/2022, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0960875** e o código CRC **9C0FE0A7**.